



Ministério da Educação  
Universidade Federal do Amazonas  
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

Processo nº: 23105.042701/2020-03

Interessado: Departamento de Articulação e Planejamento de Extensão

**DESPACHO**

AO

DECC

AUTORIZO em caráter excepcional a renovação do do Convênio nº 06/2020, celebrado com a Fundação de Apoio FAEPI, cujo objeto trata da gestão administrativa e financeira do projeto intitulado **“Especialização de Profissionais para a Aplicação de Ferramentas de Boas Práticas de Fabricação e Controle de Qualidade na Cadeia Produtiva do Pescado para a Obtenção de Alimento Seguro no Estado do Amazonas”**, no valor global de R\$ 419.982,00 (quatrocentos e dezenove mil, novecentos e oitenta e dois reais). pelo período de vacância correspondente entre a assinatura do convênio e o início das atividades.

Manaus, 11 de janeiro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Angela Neves Bulbol de Lima, Pró-Reitora**, em 11/01/2022, às 08:36, conforme horário oficial de Manaus, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufam.edu.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufam.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0829835** e o código CRC **30A175DA**.

Avenida General Rodrigo Octávio, 6200 - Bairro Coroado I Campus Universitário  
Senador Arthur Virgílio Filho, Prédio Administrativo da Reitoria (1º andar), Setor Norte  
- Telefone: (92) 3305-1181 / Ramal 1483  
CEP 69080-900, Manaus/AM, proadm@ufam.edu.br

Referência: Processo nº 23105.042701/2020-03

SEI nº 0829835



Ministério da Educação  
Universidade Federal do Amazonas  
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

Processo nº: 23105.042701/2020-03

Interessado: Departamento de Articulação e Planejamento de Extensão

**DESPACHO**

AO

DECC

Devido ao exíguo intervalo de tempo, a análise e aprovação da prorrogação foi feita com base nas orientações do Parecer nº 88/2021/CONSU/PFFUA/PGF/AGU, utilizado como referência, tendo em vista que tratam de situações análogas. Desta forma **DETERMINO** ao Departamento de Contratos e Convênios que proceda em caráter excepcional a renovação do do Convênio nº 06/2020, celebrado com a Fundação de Apoio FAEPI, cujo objeto trata da gestão administrativa e financeira do projeto intitulado “**Especialização de Profissionais para a Aplicação de Ferramentas de Boas Práticas de Fabricação e Controle de Qualidade na Cadeia Produtiva do Pescado para a Obtenção de Alimento Seguro no Estado do Amazonas**”, no valor global de R\$ 419.982,00 (quatrocentos e dezenove mil, novecentos e oitenta e dois reais). pelo período de vacância correspondente entre a assinatura do convênio e o início das atividades.

Manaus, 11 de janeiro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Angela Neves Bulbol de Lima, Pró-Reitora**, em 11/01/2022, às 11:07, conforme horário oficial de Manaus, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufam.edu.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufam.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0830383** e o código CRC **A4F8C6F1**.

Avenida General Rodrigo Octávio, 6200 - Bairro Coroado I Campus Universitário  
Senador Arthur Virgílio Filho, Prédio Administrativo da Reitoria (1º andar), Setor Norte  
- Telefone: (92) 3305-1181 / Ramal 1483  
CEP 69080-900, Manaus/AM, proadm@ufam.edu.br





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS  
PF-FUA/UFAM

---

**PARECER n. 00088/2021/CONSU/PFFUA/PGF/AGU**

**NUP: 00905.000458/2020-27**

**INTERESSADOS: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS-FUA (UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS-UFAM) E OUTROS**

**ASSUNTOS: TERMO ADITIVO A CONVÊNIO**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO SUPERIOR. TERMO ADITIVO A CONVÊNIO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE FORMALIZAÇÃO, CONDICIONADA AO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E AO ATENDIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES CONSTANTES DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO.

## **I - RELATÓRIO**

1. A Pró-Reitoria de Administração e Finanças (PROADM) da Universidade Federal do Amazonas - UFAM, entidade mantida pela Fundação Universidade do Amazonas - FUA, submete a esta Procuradoria Federal, por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI), o processo administrativo nº 23105.038060/2020-84, que foi cadastrado no Sistema Sapiens, da Advocacia-Geral da União, sob o NUP em epígrafe.

2. Versa o processo em análise sobre a possibilidade de prorrogação de vigência, por mais 221 (duzentos e vinte e um) dias, do **Convênio nº 03/2020**, firmado entre a FUA e a Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa, Extensão e Interiorização do IFAM (FAEPI), para a execução do projeto intitulado "*Assessoria à Entidades Executoras do Programa Nacional de Alimentação Escolar nos Estados do Amazonas e Roraima*", com recursos provenientes do Termo de Execução Descentralizada nº 10006.

3. Os autos eletrônicos encontram-se instruídos com os seguintes documentos, pertinentes à presente análise:

- a. Convênio nº 03/2020 - FUA/FAEPI e publicação do respectivo extrato no DOU (docs. [0398138](#) e 0421793);
- b. Ofício nº 23105.038060/2020-84, da Coordenação do projeto, solicitando a prorrogação do convênio (doc. 0719406);
- c. extrato de prorrogação do Termo de Execução Descentralizada (doc. 0720414);
- d. Plano de Trabalho atualizado e aprovado por autoridade competente (doc. 0740446);
- e. Decisão CEI nº 316/2021, emitida pela Câmara de Extensão da Universidade Federal do Amazonas - CEI/UFAM, aprovando os termos da prorrogação do Convênio (doc. 0756562);

- f. extrato do SICAF emitido em favor da FAEPI (doc. 0760508);
- g. minuta do Termo Aditivo proposto (doc. 0760630);
- h. manifestação emitida pela FAEPI, aprovando a prorrogação pretendida (doc. 0760635);
- i. Informação nº 055/2021/CCON - PROADM/DeCC - PROADM/PROADM/UFAM (doc. 0760652);
- j. Despacho, emitido pela Pró-Reitoria de Administração e Finanças, aprovando a minuta do Termo Aditivo e autorizando a prorrogação pretendida (doc. 0761497);
- k. Ofício nº 285/2021/PROADM/UFAM, encaminhando o processo para análise desta Procuradoria Federal (doc. 0769512).

4. Por razões de economia processual, documentos não mencionados no item anterior poderão ser referenciados ao longo deste Parecer.

5. Impende também registrar que, por ocasião do recebimento do processo eletrônico nesta PF/FUA, os documentos nºs 0354287, 0354305, 0354909, 0361740, 0365975, 0688381, 0750430, 0750431 e 0757652 encontram-se inacessíveis para visualização na presente data (constando como cancelados ou não finalizados), razão pela qual não estão sendo considerados para a presente análise e deverão ser permanentemente descartados. Para maior segurança dos processos, recomenda-se à Administração sempre valer-se, em tais casos, das ferramentas para exclusão dos documentos não aproveitados, antes que outros sejam inseridos na sequência.

6. **Sendo o que importa relatar, passo ao exame.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### II. 1. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

7. A atividade de análise e aprovação de minutas de editais e contratos pelos Órgãos Consultivos é prévia, consoante art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva nos termos do que inclusive recomenda a orientação de Boa Prática Consultiva - BPC nº 05. Além do mais, na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, passa a assumir, inteiramente, a responsabilidade por sua conduta.

8. O exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, a exemplo do detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente municia-se dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC nº 7, que assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (*Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016*)

9. Ademais, a presente análise se restringe aos termos da minuta do referido instrumento, bem como aos dados constantes dos autos, esquadrihados sob um único prisma: o do controle de legalidade. As questões relativas ao mérito administrativo não são objeto de investigação, por faltar a esta Procuradoria Federal competência para fazê-lo.

## II. 2. DA POSSIBILIDADE DE FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO

10. O Convênio nº 03/2020 foi celebrado em 21/12/2020, com prazo de vigência até 21/12/2021, segundo demonstra o doc. 0421793. Assim, nesta data encontra-se o ajuste ainda em plena vigência, circunstância que permite, em tese, sua nova extensão, desde que preenchidos os demais requisitos.

11. Observa-se também que a Cláusula Quarta do instrumento (doc. 0398138), a seguir transcrita, prevê expressamente a possibilidade de prorrogação:

### CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA

Este Termo de Convênio terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir de sua assinatura, podendo ser prorrogada, mediante termo aditivo, por solicitação do CONVENIENTE devidamente fundamentada, formulada, no mínimo, 60 (sessenta) dias antes do seu término.

Subcláusula Única. O CONCEDENTE prorrogará “de ofício” a vigência deste Termo de Convênio, quando der causa ao atraso na liberação dos recursos, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado.

12. Em relação ao Termo de Execução Descentralizada, tem-se que sua vigência findaria em 30/09/2021 (doc. 0362277), já havendo sido, no entanto, prorrogada até 30/07/2022 (doc. [0720414](#)).

13. Conforme consta dos autos, o ajuste em análise trata-se de Convênio entre a Fundação Universidade do Amazonas e a Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa, Extensão e Interiorização do IFAM (FAEPI), visando à execução do projeto intitulado "*Assessoria à Entidades Executoras do Programa Nacional de Alimentação Escolar nos Estados do Amazonas e Roraima*". Os recursos financeiros, por sua vez, são oriundos do TED nº 10006 (doc. 0362277), celebrado entre Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (UASG: 153173) e a Fundação Universidade do Amazonas, com registro na "Plataforma Mais Brasil do Governo Federal" (doc. 0371486).

14. Por conseguinte, o ajuste em questão submete-se às disposições normativas do Decreto nº 10.426/2020, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424/2016, do art. 116 da Lei nº 8.666/1993, da Lei nº. 8.958/94 e de seu Decreto nº. 7.423/2010.

15. Pois bem, feitos os devidos registros, passa-se a à análise das condições legais necessárias à firmatura do aditivo proposto.

16. Primeiramente, na análise de processos relativos à prorrogação de prazo, deve-se verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses não configuradas no caso em questão, sendo, portanto, cabível a avaliação dos requisitos para a prorrogação do ajuste.

17. O artigo 116 da Lei nº. 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelece que os convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração sujeitam-se, no que couber, às disposições dessa Lei. Não obstante, a AGU, conforme Orientação Normativa nº. 44/2014/AGU, já firmou entendimento de que não se aplicam aos convênios as limitações de prazo impostas pelo artigo 57 da Lei nº 8.666/93, sendo sua vigência dimensionada segundo o seu projeto.

18. Cumpre destacar, entretanto, que é imprescindível o cumprimento da determinação constante no § 2º do artigo 57 do referido diploma legal, o qual refere que toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Logo, a prorrogação depende de justificativa e da tramitação junto às competentes instâncias Administrativas e Acadêmicas da Universidade, que subsidiam a autorização da autoridade que celebrou o convênio.

19. Neste contexto, constata-se, no doc. 0719406, que a Coordenação do projeto justifica a prorrogação do prazo do Convênio em razão do *“atraso de solicitação do recurso financeiro perante o novo formato do projeto (o projeto está no formato de convênio e a equipe da UFAM, FAEPI e FNDE estavam aprendendo realizar as demandas financeiras na plataforma. Isso foi desfavorável para as solicitações de pagamentos de atividades financeiras. Com isso, o recurso foi liberado para realização das atividades em setembro/2021”*.

20. Constam também dos autos a aprovação dos termos da prorrogação pretendida por parte da Câmara de Extensão da Universidade Federal do Amazonas – CEI/UFAM (doc. 0756562), bem como a manifestação favorável emitida pela FAEPI (doc. 0760635). No mesmo sentido, consta do processo o Plano de Trabalho atualizado e aprovado por autoridade competente (doc. 0740446), acompanhado de novo cronograma de execução das atividades.

21. No ensejo, como já previamente mencionado o Termo de Execução Descentralizada teve sua vigência prorrogada até 30/07/2022 (doc. 0720414), garantindo a extensão temporal dos recursos destinados à execução do convênio. Vale ressaltar que, aparentemente, a minuta utilizada para a prorrogação do TED seguiu, em linhas gerais, o modelo-padrão aprovado pelo Ministério da Economia e pela Controladoria-Geral da União, com a assessoria dos respectivos órgãos de consultoria jurídica, **razão pela qual esta Procuradoria Federal deixa de proceder à análise do TED e de seus eventuais termos aditivos.**

22. No que tange à minuta do Termo Aditivo (doc. 0760630) observa-se que se encontra de acordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis, ressalvados os aspectos técnicos que deverão ser conferidos e atestados pelos setores competentes.

23. Salientamos, ainda que, quando da formalização do Termo Aditivo, deverá ser providenciada sua publicação na imprensa oficial, conforme dicção do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, para garantia da eficácia das alterações.

### III - CONCLUSÃO

24. Desse modo, considerando que a alteração pretendida não modifica o objeto da parceria, não vislumbro óbice a formalização do aditivo proposto, desde que se observe os preceitos legais aplicáveis e as orientações contidas na presente manifestação jurídica, sem prejuízo da necessidade de observância das questões a cargo da Administração e das cautelas de praxe.

**É o Parecer. À PROADM.**

Manaus, 03 de dezembro de 2021.

**ANDRÉ CHEIK BESSA**  
Procurador Federal  
Procurador-Chefe da PF/FUA

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00905000458202027 e da chave de acesso 6d84425a